



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12226.000001/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.050 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente CBT - CENTRAL BRASILEIRA DE TUBOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 01/11/2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.

A ação fiscal evidenciou a infração de ocultação do sujeito passivo, o que significa manter recôndito da relação tributária, dolosamente, mediante fraude, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros, com o propósito de burlar o controle do Sistema de Comércio Exterior. A empresa incorreu em prática de dano ao erário, tipificada no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76. Em virtude da não apresentação da mercadoria decorrente de intimação e da impossibilidade de apreensão, a pena comuta-se em multa equivalente ao valor aduaneiro, por força do artigo 618, § I, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **17-50.940 – 1ª Turma da DRJ/SP2** (fls 110/121):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/04/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 777.703,28, em face dos fatos a seguir descritos.

- O Procedimento Especial de Fiscalização foi iniciado mediante a ciência do MPF-F No. 0812400-2008-00492;
- A empresa não apresenta DIPJ, DCTF e DACON desde o ano calendário de 2006;
- No processo de habilitação ordinária No. 13839.002176/2008-51, não atendeu a intimação para entregar as guias de informação e apuração do ICMS e/ou ISS;
- A empresa é habilitada no SISCOMEX na modalidade simplificada, submodalidade operação de pequena monta, nos termos da Instrução Normativa No. 650/06, estando autorizada a realizar operações de comércio exterior nos valores de US\$ 300.000,00 FOB para exportações e US\$ 150.000,00 CIF para importações no prazo de seis meses;
- Assim que é atingido o valor limite para importações com cobertura cambial, a empresa fica impossibilitada de importar em função do bloqueio automático do sistema;
- As importações da empresa CBT no período compreendido entre novembro/2007 e maio/2008 totalizam US\$ 449.773,50;
- No período compreendido entre novembro/2007 e abril/2008, a empresa CPT importou o total de US\$ 383.331,00, quase 3 vezes superior ao limite estabelecido;
- A Declaração de Importação No. 07/1618247-0 foi registrada sem cobertura cambial;
- As Declarações de Importação No. 08/0573817-1, No.08/0573816-3 e No. 08/0646265-0 foram registradas com cobertura cambial. Após o desembaraço aduaneiro as Declarações de Importação foram retificadas para sem cobertura cambial, aproveitando o fato de tal alteração não exigir a anuência da Receita Federal do Brasil - RFB;
- O sistema não considerava a Declaração de Importação retificada no cálculo do montante importado, o que permitia a empresa importar além do limite estabelecido, implicando também em burla ao controle exercido pelo Banco Central quanto a remessa e ingresso de divisas no país;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 21/08/2008 (fls. 78-verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 18/09/2008, de fls. 80 a 87, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- A autuada procurou um representante da empresa Imperial Comércio Exterior Ltda. para fins de aquisição de uma carga de materiais por sua conta e ordem;
- No decorrer de seus negócios, tomou ciência da grande aceitação de seus produtos, entendendo ser um bom negócio a sua importação direta para a venda a terceiros;
- Buscou no mercado interno alguém de credibilidade para a operação, no caso a empresa Imperial Comércio Exterior Ltda.;
- Em nenhum momento a impugnante realizou qualquer ato para ocultar a operação;
- Em nenhum momento foi demonstrado qualquer vínculo entre as empresas;
- Em nenhum momento a impugnante foi intimada para se manifestar sobre tais atividades, os negócios entre as partes, o que levaria certamente a conclusão diversa pela fiscalização, o que implicou em cerceamento do direito de defesa;

- Pela narrativa efetuada, inexistiu a demonstração real e concreta da interposição de empresas, mas apenas indícios e conclusões equivocados;
- Não foi demonstrado o *animus* de fraudar ou qualquer dano ao Erário;
- É inconcebível a utilização da figura do *disregard of law* em face do princípio da legalidade;

Não procede as alegações de que o impugnante fraudou os controles do Sistema de Comércio Exterior;

- Em relação a Declaração de Importação No. 07/1618247-0 foi de fato registrada sem cobertura cambial por não dispor de imediato do numerário para efetuar o pagamento;
- Quanto às Declarações de Importação No. 08/0573817-1, No.

08/0573816-3 e No. 08/0646265-0, tratou-se de mera retificação, sendo constatado o erro apenas após a chegada das mercadorias;

- É absurda a alegação de que a solicitação de sua habilitação na modalidade ordinária, implicaria em elementos de fraude;
 - Os fatos aqui trazidos não se coadunam com os elementos intrínsecos e extrínsecos para a caracterização do dolo, consoante artigos 145 e seguintes do Código Civil;
- Pugna a insubsistência do auto de infração.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/11/2007

A ação fiscal evidenciou a infração de ocultação do sujeito passivo, o que significa manter recôndito da relação tributária, dolosamente, mediante fraude, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros, com o propósito de burlar o controle do Sistema de Comércio Exterior, dentre eles o da própria Receita Federal do Brasil - RFB e do Banco Central.

A empresa incorreu em prática de DANO AO ERÁRIO, tipificada no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76.

Em virtude da não apresentação da mercadoria decorrente de intimação e da impossibilidade de apreensão, a pena comuta-se em multa equivalente ao valor aduaneiro, por força do artigo 618, § I. do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 126/132), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente apresenta as seguintes preliminares:

A bem da verdade, a r. decisão de improcedência da impugnação apresentada não merece prosperar.

No caso em debate, analisa-se que a própria decisão proferida pelo nobre relator do procedimento vergastado tece ponderações que é ponto controvertido a procedência da pena de perdimento em função de ocultação do sujeito passivo.

Por derradeiro, a aquisição de mercadorias importadas, por intermédio de outras empresas, faz parte das atividades comerciais existentes nos países que praticam a economia de mercado, questão esta assegurada nas normas vigentes.

Em razão disso, salienta que não houve ocultação do sujeito passivo alegada no auto de infração, certo de que este deve ser anulado.

Por esta matéria se confundir com o mérito do presente recurso, as fundamentações serão debatidas no próximo tópico.

Ainda, importante trazer a baila que o nobre julgador julgou improcedente a impugnação, nada se falando sobre as irregularidades e arbitrariedades impostas pelo auto de infração, o que não merece proceder, devendo a r. decisão de improcedência ser anulada.

E mais, não se pode olvidar que a empresa recorrente está com seu radar suspenso, sendo também sanção administrativa.

Pois bem. A sanção administrativa quando imposta em duplicidade sobre o mesmo fato gerador constitui bis in idem.

Desta feita, não merece respaldo as sanções impostas devendo o auto de infração ser declarado nulo de pleno direito, pois contrario a ordem e a norma jurídica.

Quanto à procedência da pena de perdimento, conforme a própria Recorrente conclui adiante, não é questão preliminar, mas de mérito, que será tratada adiante.

Menciona como preliminares “irregularidades e arbitrariedades impostas pelo auto de infração”, mas não as especifica, de modo que não há como analisá-las no presente voto.

Questiona ainda, como preliminar a suspensão do radar e assevera que se trataria de *bis in idem* em relação à penalidade. Novamente, não se está diante de uma preliminar, mas de uma questão de fundo, que será retomada na análise do mérito.

Para concluir no sentido que não assiste razão à Recorrente quanto às preliminares, transcrevo trecho da decisão de piso, com o qual assinto:

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração é certo e definido no corpo do Auto de Infração, com ampla coleta de fatos pela fiscalização que apontam para a prática de importações irregulares, feitas em nome de terceiros, com propósito de burlar os limites de importações estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB e pelo próprio Banco Central no que se refere a entrada e saída de recursos do país, incorrendo em prática de DANO AO ERÁRIO, tipificada no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76, sujeita a aplicação de pena de perdimento.

Prova disso é que o cerne da impugnação aborda esses assuntos.

Quanto ao mérito, cabe retomar a questão do Radar. Na verdade trata-se de uma habilitação perante a Receita Federal necessária para as operações de comércio exterior. O objetivo do radar é verificar a legítima constituição da empresa, sua legalidade e a capacidade econômica de realizar as operações de comércio exterior. Não se trata, de penalidade, mas de controle realizado pelo Fisco federal. A regulamentação encontra-se na Instrução Normativa

RFB no. 1603/2015. Se a empresa não atende às condições legais estabelecidas, sua habilitação no Radar deve ser denegada e não se trata de penalidade, mas falta de preenchimento de requisitos legais. Portanto, não tem fundamento a alegação de *bis in idem* trazida pela Recorrente.

Por sua vez, o primeiro ponto levantado pela Recorrente no mérito é o princípio do não confisco. Defende que uma alíquota efetiva superior a 50% seria confiscatória e conclui que a pena de perdimento é inconstitucional.

Cabe informar, no entanto, que a penalidade foi aplicada com base na legislação indicada no Auto de Infração e que este Tribunal não tem competência para reconhecer eventual inconstitucionalidade de lei, conforme entendimento consolidado na Súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não assiste razão à Recorrente neste ponto.

Alega também a Recorrente que as declarações de importação foram todas retificadas pelo representante da empresa, ajustando o registro as informações por se tratarem de operações sem cobertura cambial. Defende que não seriam atos fraudulentos, que as alterações se deram sem dolo ou evento danoso ao erário público.

Defende também que:

pelo fato da recorrente ter solicitado habilitação na modalidade ordinária, existir indícios de fraude é totalmente absurda, haja vista, assim o fazer visando o aumento de sua autorização para implementar suas atividades e é fato que não foi deferida, pela avalanche de exigências efetuadas e que tornam proibitiva esta inserção em tal modalidade acabando por obstaculizar qualquer tentativa de crescimento das empresas de pequeno porte como é o caso em debate

Neste ponto, transcrevemos trecho elucidativo da decisão de piso:

O foco da ação fiscal foi:

1. Em decorrência da análise dos documentos apresentados e dos dados coletados, verificou-se que a empresa usou de subterfúgios para suplantar o limite do valor de importações de US\$ 300.000,00 (CIF) no prazo de seis meses;
2. Assim que é atingido o valor limite para importações com cobertura cambial, a empresa fica impossibilitada de importar em função do bloqueio automático do sistema;
3. As importações da empresa CBT no período compreendido entre novembro/2007 e maio/2008 totalizam US\$ 449.773,50;

Para burlar este limite a empresa se valeu da importação de terceiros além do registro da Declaração de Importação No. 07/1618247-0 sem cobertura cambial;

5. No que tange as Declarações de Importação No. 08/0573817-1, No.

08/0573816-3 e No. 08/0646265-0 foram registradas com cobertura cambial. Após o desembaraço aduaneiro as Declarações de Importação foram retificadas para sem cobertura cambial, 6. A empresa autuada CBT - CENTRAL BRASILEIRA DE TUBOS LTDA, além da burla referente a retificação das Declarações de Importação, também se valeu da empresa Imperial Comércio Exterior Ltda., com esse mesmo propósito, para fins de aquisição de uma carga adicional de materiais.

O sistema não considerava a Declaração de Importação retificada no cálculo do montante importado, o que permitia a empresa importar além do limite estabelecido, implicando também em burla ao controle exercido pelo Banco Central quanto a remessa e ingresso de divisas no país.

Tal fato corrobora com a conclusão da fiscalização e embasa o foco da ação fiscal, demonstrando que a empresa CBT - CENTRAL BRASILEIRA DE TUBOS LTDA era a real adquirente dos produtos importados e o fez com o nítido propósito de burlar o controle do Sistema de Comércio Exterior, dentre eles o da própria Receita Federal do Brasil - RFB e do Banco Central.

Interposição fraudulenta de terceiros como é o ato em que uma **pessoa** física ou jurídica aparenta ser o responsável por uma operação de comércio exterior pela qual de fato não foi, tendo apenas tentado fazer parecer que seria o seu beneficiário, de modo a interpor-se entre a União (sujeito ativo) e o real sujeito, passivo, com o objetivo central de ocultar este último da relação obrigacional tributária, situação prevista no artigo 23, inciso V do Decreto Lei 1.455/76.

Conforme consta da decisão de piso, no conjunto das operações analisadas, verifica-se que foi utilizada artimanha para burlar os controles e limites de importação impostos pela Receita Federal.

Diante do exposto, adoto as conclusões constantes da decisão de piso, por se verificar elementos de prova suficientes para concluir pela interposição fraudulenta.

Dessarte, proponho negar provimento ao Recurso Voluntário .

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora